

Prefeitura Municipal de



Salto do Céu - MT

Processo Nº _____

Assunto: _____

LEIS DE 1989

Parte Interessada: _____

Data _____ de _____ de 20 _____



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU
ADM.: AGNALDO PUZIOL

LEI Nº 0036/89

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A VIABILIZAR A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA TELEFÔNICO NA SEDE DO MUNICÍPIO MEDIANTE PROGRAMA COMUNITÁRIO EM CONVÊNIO COM A TELECOMUNICAÇÃO DE MATO GROSSO S/A - TELEMAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."


O Prefeito Municipal de Salto do Céu-MT, Sr. AGUINALDO PUZIOL, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a viabilizar a implantação do sistema telefônico na sede do Município mediante o programa comunitário de Telefonia - PROCONTE, em Convênio com a Telemat, Empresa do Sistema Telecomunicações Brasileiro S/A - TELEBRAS; de acordo com o estatuído no Termo de Convênio e a norma Procedimental Básica, parte integrante e complementar do mesmo à ser firmado entre partes, cumpridas as exigências e formalidades legais que disciplinam a matéria.

Art. 2º - Caberá ao Município, dentre outras obrigação à de: doar os terrenos destinados às Estações Telefônicas local e rádio; construir as infraestruturas prediais, firmar os contratos necessários com empresas credenciadas pela Telecomunicações de Mato Grosso S/A - TELEMAT para aquisição de equipamentos/materiais e obras decorrentes da comercialização dos terminais telefônicos, com a devida anuência da mesma obedecidas as normas específicas que regem as; e conceder isenção dos impostos municipais à Telecomunicações de Mato Grosso S/A - TELEMAT, durante o período de operação do sistema.

Parágrafo Único - O Sistema somente será ativado e operado pela Telecomunicações de Mato Grosso S/A - TELEMAT, após a conclusão da implantação e aceitas as obras e serviços pela mesma de acordo com as especificações exigidas e efetivada a doação do acervo instalado, bem como doação dos terrenos e prédios com a consequente imissão de posse.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do remanejamento parcial e/ou total de dotações específicas de capital, ressalvadas as prioritárias e intransferíveis; suplementadas se necessário, constantes do orçamento-programa para o corrente exercício financeiro e do próximo em havendo necessidades; receitas extraorçamentárias e proveniente de excesso de arrecadação; respeitada a legislação pertinente.






ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU
ADM.: AGNALDO PUZIOL

Continuação:

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogada as disposições em contrários.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salto do Céu-MT, aos 11
(onze) dias do mês de Abril de 1.989.



AGINALDO PUZIOL
PREFEITO MUNICIPAL.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU
ADM.: AGNALDO PUZIOL

LEI Nº 0037/89

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDO E GASOSO E VAREJO (IVC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Salto do Céu-MT, Sr. Aguinaldo Puziol faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Salto do Céu o imposto sobre vendas e varejo de combustíveis líquido e gasosos (IVC) que tem como fato gerador a operação de venda a varejo dos referidos combustíveis.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o valor da operação de venda a varejo.

Art. 4º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) em caráter provisório, até que a Lei complementar federal venha fixá-la definitivamente.

Art. 5º - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que venha realizar operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

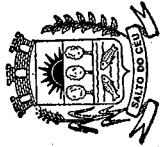
Único - Inclui-se entre os contribuintes do imposto:

1. as cooperativas
2. a sociedade civil de fim econômico ou não que explore estabelecimento que venda combustíveis líquidos e gasosos e varejo.
3. os órgãos da administração pública, as entidades da administração indireta, as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquido e gasosos.

Art. 6º - Consideram-se contribuintes autônomos

1. cada estabelecimento comercial, industrial e distribuidor permanente ou temporário.
2. veículo utilizado no comércio ambulante.

Art. 7º - Poderá ser atribuída a condição de responsável ao produtor, industrial, distribuidor ou comerciante atacadista quanto ao imposto devido pelo vendedor varejista.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

SALTO DO CÉU - MT

LEI Nº 0038/89

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSPIRAR O
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Salto do Céu-MT, Sr. AGUIARDO PUL-
ZIOI, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS SEÇÃO I

Art. 1º - Fica instituído nos termos do artigo 156 da Consti-
tuição Federal, o imposto de Transmissão de Bens Imóveis (TBI -), mediante ato
oneroso "inter-vivos", que tem como fato gerador.

I - A transmissão, a qualquer título de propriedade ou domí-
nio (civil de bens imóveis por natureza ou por acessão físico, como definidos na
Lei Civil);

II - A transmissão a qualquer título de direitos reais sobre
os imóveis, exceto de direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referi-
das nos incisos anteriores.

Art. 2º - A incidência do imposto alcança as seguintes mu-
tações patrimoniais:

I - Compra e venda pura ou condicional a atos equivalentes;

II - Doação em pagamento;

III - Cermute;

IV - Arrematação ou adjudicação em leilões, hasta públicas
ou praças;

V - Incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas, ressal-
vados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 3º;

VI - Transferências de patrimônio de pessoa jurídica para o
de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - Tornas ou reposições;

a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução de Socie-
dade conjugal ou morte quando o conjuge ou herdeiro receber dos imóveis situ-
ados no Município, quota parte cujo o valor seja maior que o da parcela que lhe
beria na totalidade desses imóveis, incidindo por qualquer condumínio quota

RA



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

SALTO DO CÉU - MT

Continuação...

Parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota parte ideal;

VIII - Nos mandatos em causa própria e seus substabelecidos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - Nas instituições de fideicomissos;

X - Nas enfiteuses e subenfiteuse;

XI - Rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;

XII - Na concessão real de uso à título oneroso;

XIII - Na cessão de direitos de usucapião;

XV - Na cessão de direitos de arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - Na cessão de promessa de venda ou seção de promessas de cessão;

XVII - Na cessão física, quando houver pagamento de indecisação;

XVIII - Na cessão de direitos sobre permuta de bens imóvel;

XIX - Em qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias;

XX - Na cessão de direitos relativos aos atos mencionados nos incisos anteriores;

Parágrafo 1º - Será devido novo imposto:

I - Quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - No pacto de melhor comprador;

III - Na retrocessão;

IV - Na retomada;

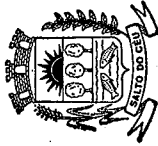
Parágrafo 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais;

I - A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III - A transação em que seja reconhecido direito que implique em transmissão de imóvel ou direito a eles relativos;

Parágrafo 3º - Nos casos da retomada e de compra e venda, 'A'



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

SALTO DO CÉU - MT

Continuação...

não importa em direito à restituição do imposto originariamente pago.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, quando:

I - O adquirente ou o donatário for a união, os Estados e Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - O adquirente for partido político, templo de qualquer sindicato, associações de bairros, instituições de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - Efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

Parágrafo 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica tenha como atividades preponderante a compra e venda de bens ou direitos, locação de bens móveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente decorrer de vendas, administração ou seção de direitos a aquisição de imóveis.

Parágrafo 3º - As instituições de educação, assistência social, sindicatos e associações de bairros, deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - Aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - Materem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 4º - São isentos do imposto:

I - A extinção de usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - A transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

SALTO DO CÉU - MT

Continuação...

III - A transmissão de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, com siderados aquelas de acordo com a lei civil;

IV - A transmissão decorrente de investimentos;

V - A transmissão decorrentes de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos municipais estaduais federais ou seus agentes;

VI - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 5º - São contribuintes do imposto:

I - O adquirente de bem transmitido;

II - O cedente, quando se tratar de cessão de direito relativo à aquisição de imóvel;

III - A cada um dos permutantes, quando for o caso;

IV - O usufrutuário, em se tratando de instituição de usufruto, quando daí decorrer transmissão de bem usufruído;

Art. 6º - Ocorrendo transmissão sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente obrigados a este pagamento, todas as partes contratantes, bem como os tabeliães, escriptores e demais serventuários do ofício relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas comissões por que forem responsáveis.

SEÇÃO V

DA BASE DO CÁLCULO

Art. 7º - A base do cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, mediante estimativa fiscal, se este for maior.

Parágrafo 1º - A estimativa fiscal será efetuada pela autoridade fazenda municipal, ou por quaisquer outras definidas, por decreto, pelo Chefe do Executivo e não poderá ser menor do que o preço corrente no mercado imobiliário local para efeito de compra e venda, sob pena de perda do cargo que exerce essa autoridade, além do recolhimento do prejuízo causado aos cofres públicos com seu ato.

Parágrafo 2º - Alternativamente ao critério do parágrafo anterior, o Poder Executivo, poderá estabelecer, periodicamente valores básicos para efeito de cobrança do imposto, entretanto, quando optar por esta fórmula, os valores básicos estabelecidos terão que ser aprovados pelo Poder Legislativo.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

SALTO DO CÉU - MT

Continuação...

Parágrafo 3º - O valor estimado na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual sem o pagamento do imposto;

Parágrafo 4º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial, devidamente atualizada ou por avaliação administrativa.

Parágrafo 5º - Nas instituições de fideicomissos, a base do cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel, prevalecendo o que for maior.

Parágrafo 6º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóvel e a base de cálculo será o valor do imóvel, se for maior.

Parágrafo 7º - Nas concessões de real de uso, a base do cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor do imóvel, se for maior.

Parágrafo 8º - No caso de cessão de direito de usufruto a base do cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor vaginal do imóvel, se for maior.

Parágrafo 9º - No caso de acessão física a base do cálculo será o valor da indenização.

Parágrafo 10º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, alienação de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI

DAS ALIQUOTAS

Art. 8º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação.
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
 - b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento)
- II - Demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Art. 9º - O imposto será até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - Nas arrematações e adjudicações em praça ou leilão dentro de 10

(dez) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

SALTO DO CÉU - MT

Continuação...

110 - Na acessão física até a data de pagamento da identificação.

111 - Nas terras ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 10 (dez) dias contados da data de setença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 109 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é efetivado o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo para o pagamento do preço do imóvel.

Art. 112 - Não se restituirá o imposto pago;

I - Quando qualquer das partes exarocar o direito de arrendamento, não sendo, em consequência lavrada a escritura.

11 - Aquela que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 122 - O imposto pago, somente será restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - Nulidade do ato jurídico;

111 - Rescisão de contrato e desfazimento de arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código civil;

Art. 132 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACCESSÓRIAS

Art. 142 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 152 - Os tabeliões e escrituras não poderão levar escrituras, instrumentos ou termos judiciais sem a comprovação do pagamento dos impostos.

Art. 162 - Os tabeliões e escrituras transcreverão o número da guia de recolhimento, valor e data de sua emissão, bem como o nome do funcionário que a emittiu, nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art. 172 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator à multa correspondente à 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 15.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

SALTO DO CÉU - MT

Continuação...

Art. 18º - A omissão ou inexatidão fraudulenta do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto so negado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou na inexatidão ou omissão praticada.

CAPÍTULO 11

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 20º - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização.

Art. 21º - Esta lei entrará em vigor no 31º dia após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salto do Céu-MT, aos 18 (dezoito) dias do mês de abril de 1.989.

Agnaaldo Puziol
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Salto do Céu

LEI Nº 0039/89/PMSC/MR

"AUTORIZA O TERMO DE CONVÊNIO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU E A EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - EMATER-MT, OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO DE UM PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL."

O Prefeito Municipal de Salto do Céu-MT, Sr. AGUINALDO PUZIOL, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

No 1º (primeiro) dia do mês de maio de um mil novecentos e oitenta e nove, na Sede da Prefeitura Municipal de Salto do Céu, Estado de Mato Grosso, presentes de um lado, a Prefeitura Municipal de Salto do Céu, daqui por diante designada PREFEITURA, representada pelo seu Prefeito Sr. AGUINALDO PUZIOL, devidamente autorizado pela Câmara Municipal, e de outro lado, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso, daqui por diante designada EMATER-MT, representada pelo seu presidente Sr. LUIZ VOLPATO NETO, têm entre si / certo e ajustado o presente convênio, para executar um programa de Assistência Técnica e Extensão Rural, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A EMATER-MT, Empresa Pública, criada pelo Decreto nº 368 de 02.12.75, desenvolverá, observadas as diretrizes de programação do Governo Estadual, um programa de Assistência técnica e Extensão Rural no Município de Salto do Céu, visando a melhoria das condições econômicas e sociais de sua população rural.

CLÁUSULA SEGUNDA - O presente convênio objetiva a transferência de conhecimentos de natureza técnica, econômica, social e gerencial, visando o aumento da produção, produtividade e da renda líquida do produtor rural, bem como, promover sua fixação à terra e melhorar as condições de vida da família rural, sem agressões ao meio ambiente, através de ações educativas que serão conduzidas pelos seguintes objetivos específicos:

a) - Organização Rural:

Priorizar ações que visem motivar, apoiar e fortalecer as organizações dos produtores rurais, como forma de viabilizar o desenvolvimento sócio econômico das comunidades rurais.

b) - Aumento da Renda da Unidade de Produção e Melhoria das Condições de vida do produtor e de sua família:



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Salto do Céu

Continuação...

Desenvolver ações educativas de natureza tecnológica, gerenciais e de bem estar social, que venham possibilitar a racionalização das atividades agropecuárias da pequena indústria rural e propiciar condições para elevação da qualidade de vida do produtor rural.

c) - Comercialização da produção Agrícola:

Intensificar as ações junto às organizações de produtores, com o objetivo de melhor organizar a produção, para aumentar o poder de barganha no processo de comercialização.

d) - Conservação dos Recursos Naturais:

Desenvolver atividades educativas, contribuindo para a formação de uma mentalidade conservacionista, motivando, apoiando e orientando os esforços da comunidade rural para a preservação e a recuperação do solo, água, ar, flora e fauna, bem como, estimulando o uso, na produção agrícola, de tecnologias alternativas que assegurem a preservação do meio ambiente.

e) - Planejamento Participativo:

Desenvolver todas as atividades de planejamento do trabalho de Assistência Técnica e Extensão Rural, com a participação das entidades representativas dos produtores rurais e de suas famílias dos órgãos governamentais e da sociedade em geral.

f) - Juventude Rural:

Desenvolver atividades educativas com a juventude, visando a sua auto-organização e o preparo dos jovens para a vivência associativa, contribuindo para criar condições para sua permanência no meio rural.

g) - Promoção Sócio Cultural da Mulher Rural:

Desenvolver ações educativas com a participação da mulher rural, através de ações grupais, motivando e apoiando a sua auto-organização em formas associativas, visando a sua valorização e a formação de uma consciência crítica sobre o seu papel no seio da família e da comunidade.

CLÁUSULA TERCEIRA - A EMATER-MT se compromete a:

- 1 - Desenvolver serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural no Município de Salto do Céu, com pessoal especializado e equipamento necessário a execução dos trabalhos, bem como supervisionar os serviços a serem realizados e proceder ao controle e à avaliação dos resultados;
- 2 - Responder pelas obrigações trabalhistas relativas ao pessoal admitido para o trabalho referido no item anterior;
- 3 - Apresentar à PREFEITURA, até 31 de Dezembro de cada ano, relatório dos trabalhos realizados à conta do presente convênio no exercício;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Salto do Céu

Continuação...

- 4 - Elaborar e apresentar à PREFEITURA, até a data de 31 de Dezembro de cada ano, o plano de trabalho relativo ao exercício subseqüente;
- 5 - Fornecer ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, quando solicitada, elementos ou informações, com vista de documentos, para fins de exame e julgamento de regularidade deste convênio EMATER/PREFEITURA;
- 6 - Fornecer à PREFEITURA, quando solicitada, todos os elementos necessários para que esta possa fazer a declaração ao Tribunal de Contas, confirmando a realização dos trabalhos, se exigido por esse Tribunal.

CLÁUSULA QUARTA - A PREFEITURA se compromete a:

1 - Custear as despesas de manutenção da unidade operativa da Emater, composta de: três extensionistas rurais, uma auxiliar de escritório, dois veículos, uma sede própria, materiais e equipamentos, conforme consta na ficha de materiais permanentes existentes no Escritório.

SUB-CLÁUSULA ÚNICA - Para cumprimento do item 1 (um), a Prefeitura deverá colocar à disposição da EMATER-MT os recursos necessários para execução do programa de trabalho em valor correspondente a 12 (doze) salários mínimos de Referência.

2- Transferir a EMATER-MT os recursos previstos no item / anterior, todo dia 10 (dez) de cada mês, consecutivamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de cumprimento pela PREFEITURA dos dispostos no ítem 2 desta cláusula, pelo prazo continuado de 90 (noventa) dias facultará à EMATER-MT suspender suas atividades no município até seu integral cumprimento.

CLÁUSULA QUINTA - A despesa decorrente do presente Convênio correrá à conta da seguinte dotação orçamentária: Fundo de Participação dos Municípios correspondente ao Imposto de Circulação de Mercadorias recolhido a nível Estadual, cujo empenho do presente exercício, ainda que estimativa, é de NCZ\$ / 78.872,40 (Setenta e oito mil, oitocentos e setenta e dois cruzados novos e quarenta centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os orçamentos subseqüentes consignarão dotação específica para o comprometimento das despesas relativas aos respectivos exercícios.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Salto do Céu

Continuação...

CLÁUSULA SEXTA - A aplicação dos recursos fornecidos pela PREFEITURA, bem como a comprovação da utilização dos mesmos, obedecerão às normas seguintes:

1 - As transferências à EMATER-MT, na forma da cláusula Quarta, serão feitas / através de vinculações ao FPM, com créditos diretos à conta nº 03.11.01.00/3 da EMATER/MT-Movimento ao Banco do Estado de Mato Grosso S/A, agência Bosque-Cuiabá-MT, conforme ofício autorização da Prefeitura ao Banco repassador de seu / FPM, ou cheques nominais a favor da empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso ou ordens bancárias, contra recibos subscritos / pelo seu Presidente ou pelo seu substituto legal.

2 - A EMATER-MT depositará as importâncias recebidas em conta bancária única / para todos os convênios que realizar no Estado, para aplicação de recursos do FPM, movimentando-a conforme as suas necessidades de custeio, manutenção e in vestimento dos Escritórios locais e despesas correlatas.

3 - A comprovação será feita mediante a apresentação da EMATER-MT à PREFEITURA de um relatório dos trabalhos realizados, incluindo aspectos financeiros, à / conta do presente convênio no exercício anterior.

CLÁUSULA SÉTIMA - A programação e execução dos trabalhos técnicos que se tornarem necessários em consequência do presente convênio, serão de responsabili dade da EMATER-MT, com a participação da Prefeitura e Entidades representati vas dos produtores.

CLÁUSULA OITAVA - A PREFEITURA poderá, em qualquer época, promover, por si, / ou terceiros, a verificação dos trabalhos objeto deste Convênio.

CLÁUSULA NONA - Fica entendido que os recursos a serem fornecidos pela PREFEI TURA atenderão apenas parcialmente aos custos dos serviços a serem desenvolvi dos no Município de Salto do Céu pela EMATER-MT, cabendo a esta obter de ou tras fontes, numerário suficiente para o desenvolvimento integral dos traba lhos.

CLÁUSULA DÉCIMA - O presente convênio entrará em vigor na data de sua assina tura e terá vigência pelo prazo de 04 (quatro) anos, podendo todavia, ser re cindido por qualquer das partes convenientes em caso da não observância de / quaisquer de suas Cláusulas ou de livre e espontânea vontade, sendo renovável o prazo de vigência, automaticamente, se até o seu término não houver sido denunciado previamente na forma do Parágrafo Único.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Salto do Céu

CONTINUAÇÃO...

PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer hipótese, a denúncia ou rescisão deverá ser notificada com antecedência mínima de 03 (trez) meses e não exime a PREFEITURA caso a denúncia ou rescisão seja por esta provocada, do pagamento da contri - buição correspondente ao exercício financeiro vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Na hipótese de as autoridades governamentais baixa - rem instruções para aplicação do PPM em desacordo com o estabelecimento neste Convênio, a PREFEITURA e a EMATER-MT assinarão termo Aditivo ao presente Convê - nio de forma a adaptá-lo aquelas instruções.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O presente Convênio, obrigatoriamente deverá ser re - gistrado junto ao Tribunal de Contas de M.T.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Prefeitura Municipal de Salto do Céu-MT, aos 24 /
(vinte e quatro) dias do mês de maio de 1.989.



AGUINALDO PUZIOL
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

SALTO DO CÉU - MT

LEI Nº 0040/89

MAUTORIZA O PODER EXECUTIVO SUPLEMENTAR
A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA O LIMITE DE 50%
DA RECEITA ESTIMADA.....

O Prefeito Municipal de Salto do Céu -
Estado de Mato Grosso, Sr. Agnaldo Puziol, faço saber que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

1º - Fica o Poder Executivo autorizado
a fazer suplementação da dotação orçamentária do corrente exercício, o valor de
mais 50% (cinquenta por cento) do total da receita estimada, usando os recursos
disponíveis e definidos pela Lei Federal 4.320/64, em seu artigo 43º.

2º - Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação, com data retroativa a 14 de Agosto do corrente ano, revogada
as disposições em contrários.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sal-
to do Céu-MT, aos 20 (vinte) dias do mês de Dezembro de 1.989.


Agnaldo Puziol
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

SALTO DO CÉU - MT

LEI Nº 0041/89

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUPLEMENTAR
A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA O LIMITE DE 201%
DA RECEITA ESTIMADA....."

O Prefeito Municipal de Salto do Céu -

Estado de Mato Grosso, Sr. AGUINALDO PUZIOL, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

1ª - Fica o poder executivo autorizado, a fazer suplementação da dotação orçamentária do corrente exercício, o valor de 201% (duzentos e um por cento) do total da receita estimada, usando os recursos de excesso de arrecadação e créditos especiais pela Lei Federal 4.320/64, em / seu artigo 43ª.

2ª - Esta Lei entrará em vigor na data, de sua publicação, com data retroativa a 11 de outubro do corrente ano revogada as disposições em contrários.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salto do Céu, aos 20 dias do mês de Dezembro de 1.989.


Agnaldo Puziol
PREFEITO MUNICIPAL